



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939663 - SC (2024/0317093-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA DA ROSA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WYKLAFER ANDREY VICENTE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DIERK
CORRÉU	: ARIANA CORDEIRO MONNEY
CORRÉU	: CLEYTON BASTOS
CORRÉU	: CRISTIANO FERNANDES
CORRÉU	: DARLAN RODRIGUES
CORRÉU	: DOUGLAS FRANCISCO
CORRÉU	: ELISEU DOS SANTOS
CORRÉU	: EMILY AIANA PINHEIRO
CORRÉU	: EVARISTO DE JESUS FILHO
CORRÉU	: GABRIEL MENON
CORRÉU	: GUILHERME ADAO
CORRÉU	: GUSTAVO MOREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: HENRIQUE SANT ANNA
CORRÉU	: HIGOR GABRIEL DUARTE DE MELO
CORRÉU	: JACKSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: JAMERSON JESUS DE SOUZA
CORRÉU	: JEISON WILLIAN AIROSO
CORRÉU	: JOAO RODOLFO GOMES
CORRÉU	: JONATHAN WILLYAN DE MOURA
CORRÉU	: JORDANI AMARAL ROCHA
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO KOPSCH
CORRÉU	: JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: JOSE TIAGO ROCHA
CORRÉU	: JOSUE MARCEL FRANCO
CORRÉU	: KAUAN RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEIA APARECIDA COSTA
CORRÉU	: LUANA STHEFANY DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: LUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO DOS PASSOS RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO VIEIRA

CORRÉU : MAICON VIDAL DE BONFIM
CORRÉU : MARCELO RODRIGUES NASCIMENTO
CORRÉU : MARCOS DO AMARANTE DA SILVA
CORRÉU : MARCOS JUNIOR RAMALHO
CORRÉU : MARILLIA ISIS GODOY BECKER
CORRÉU : MATEUS HENRIQUE BISCAI DE LIMA NUNES
CORRÉU : MATEUS PETRI
CORRÉU : MATHEUS AUGUSTO AVILA
CORRÉU : OZEIAS DE SOUZA
CORRÉU : PAMELA LETICIA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL HENDRIOS DOS SANTOS
CORRÉU : RAPHAEL BORGES
CORRÉU : ROZANI DOS SANTOS
CORRÉU : VALMIR DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU : VINICIUS ALEXANDRE DE ASSIS MULLER
CORRÉU : VINICIUS CARDOSO
CORRÉU : VITOR GABRIEL CARNEIRO MENDES
CORRÉU : WALLISON NATHAN MURAKIAMI ALMEIDA
CORRÉU : YAN WILLIAN ALFAIA SILVA
CORRÉU : ZILMO DE NAZARE DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva, mantida sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Em caráter subsidiário, pleiteia-se a concessão de prisão domiciliar, em razão da condição de pai de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, à luz do art. 318, VI, do Código de Processo Penal (CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com

base em elementos concretos que demonstram a gravidade das condutas imputadas ao paciente, como seu envolvimento no tráfico de grandes quantidades de drogas e sua participação em organização criminosa, configurando risco à ordem pública.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. O risco de reiteração criminosa e a periculosidade social do paciente estão evidenciados pelos elementos probatórios que indicam sua atuação contínua e relevante no tráfico de drogas, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

6. O pedido de substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, foi corretamente indeferido, uma vez que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados de seu filho, que se encontra sob a guarda dos avós.

7. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são insuficientes diante da gravidade concreta das condutas imputadas e do risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939663 - SC (2024/0317093-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA DA ROSA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WYKLAFER ANDREY VICENTE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DIERK
CORRÉU	: ARIANA CORDEIRO MONNEY
CORRÉU	: CLEYTON BASTOS
CORRÉU	: CRISTIANO FERNANDES
CORRÉU	: DARLAN RODRIGUES
CORRÉU	: DOUGLAS FRANCISCO
CORRÉU	: ELISEU DOS SANTOS
CORRÉU	: EMILY AIANA PINHEIRO
CORRÉU	: EVARISTO DE JESUS FILHO
CORRÉU	: GABRIEL MENON
CORRÉU	: GUILHERME ADAO
CORRÉU	: GUSTAVO MOREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: HENRIQUE SANT ANNA
CORRÉU	: HIGOR GABRIEL DUARTE DE MELO
CORRÉU	: JACKSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: JAMERSON JESUS DE SOUZA
CORRÉU	: JEISON WILLIAN AIROSO
CORRÉU	: JOAO RODOLFO GOMES
CORRÉU	: JONATHAN WILLYAN DE MOURA
CORRÉU	: JORDANI AMARAL ROCHA
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO KOPSCH
CORRÉU	: JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: JOSE TIAGO ROCHA
CORRÉU	: JOSUE MARCEL FRANCO
CORRÉU	: KAUAN RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEIA APARECIDA COSTA
CORRÉU	: LUANA STHEFANY DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: LUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO DOS PASSOS RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO VIEIRA

CORRÉU : MAICON VIDAL DE BONFIM
CORRÉU : MARCELO RODRIGUES NASCIMENTO
CORRÉU : MARCOS DO AMARANTE DA SILVA
CORRÉU : MARCOS JUNIOR RAMALHO
CORRÉU : MARILLIA ISIS GODOY BECKER
CORRÉU : MATEUS HENRIQUE BISCAI DE LIMA NUNES
CORRÉU : MATEUS PETRI
CORRÉU : MATHEUS AUGUSTO AVILA
CORRÉU : OZEIAS DE SOUZA
CORRÉU : PAMELA LETICIA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL HENDRIOS DOS SANTOS
CORRÉU : RAPHAEL BORGES
CORRÉU : ROZANI DOS SANTOS
CORRÉU : VALMIR DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU : VINICIUS ALEXANDRE DE ASSIS MULLER
CORRÉU : VINICIUS CARDOSO
CORRÉU : VITOR GABRIEL CARNEIRO MENDES
CORRÉU : WALLISON NATHAN MURAKIAMI ALMEIDA
CORRÉU : YAN WILLIAN ALFAIA SILVA
CORRÉU : ZILMO DE NAZARE DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva, mantida sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Em caráter subsidiário, pleiteia-se a concessão de prisão domiciliar, em razão da condição de pai de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, à luz do art. 318, VI, do Código de Processo Penal (CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com

base em elementos concretos que demonstram a gravidade das condutas imputadas ao paciente, como seu envolvimento no tráfico de grandes quantidades de drogas e sua participação em organização criminosa, configurando risco à ordem pública.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. O risco de reiteração criminosa e a periculosidade social do paciente estão evidenciados pelos elementos probatórios que indicam sua atuação contínua e relevante no tráfico de drogas, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

6. O pedido de substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, foi corretamente indeferido, uma vez que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados de seu filho, que se encontra sob a guarda dos avós.

7. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são insuficientes diante da gravidade concreta das condutas imputadas e do risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *“em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).*

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos e-STJ fls. 11-15):

“Nos termos da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, 'WYKLAFER ANDREY VICENTE DOS SANTOS atua como gerente de pontos de venda de drogas no bairro Jardim Iririú, neste município, em espaços controlados pela facção criminosa PGC. Nos diversos diálogos travados com Raphael Borges, WYKLAFER faz menção a drogas de naturezas distintas, comercializadas em alta quantidade' (doc. 6 da ação penal).

(...)

Como também, consta no relatório do doc. 2, fl. 159, dos autos n. 5044485-37.2023.8.24.0038: 'Em 07 de maio de 2023, Wyklafer diz em áudio a Raphael que comercializa apenas em quantidade. Wyklafer: “Esse picado eu to mandando aí, tá ligado Zika? Meu bagulho mesmo, o forte, eu vendo só no quilo, tá ligado mano? Meu bagulho é quilo, mano, é quente em quilo, tá ligado?”’.

Na denúncia, ademais, consta conteúdo de parte dos áudios colhidos, sendo que, em um deles, o paciente afirma a compra de drogas oriundas da Holanda e destaca que adquire os entorpecentes há 5 anos com o mesmo fornecedor (doc. 2, fl. 96, da ação penal):

(...)

Como se vê, a materialidade e os indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente restaram comprovados mormente através das transcrições de conversas interceptadas ou oriundas de quebras de dados de aparelhos celulares apreendidos durante as extensas investigações. De acordo com os elementos de prova acima indicados,

*o paciente fornecia drogas ao corréu Raphael Borges, com quem se associou para a prática do crime de tráfico, **além de gerenciar pontos de venda de entorpecentes atribuídos à orccrim 'PGJ'**.*

Os pressupostos da prisão preventiva, pois, estão evidenciados.

*O periculum libertatis, por sua vez, é patente, porquanto está devidamente demonstrado que o paciente atuava na venda de drogas há bastante tempo e **realizava comércio de grandes quantidades e variedades de entorpecentes, o que denota elevada gravidade concreta das condutas.***

*Não bastasse, **o risco de reiteração criminosa**, relativamente ao paciente, é claramente elevado, pois, diante dos elementos probatórios angariados, é provável que Wyklafer faça do tráfico de drogas o seu meio de vida.*

*Dessa forma, ainda que o paciente seja primário, há elementos nos autos de origem que confirmam a necessidade da prisão preventiva, nos termos decretados, mormente porque as condutas se revestem de elevada gravidade concreta, **com o envolvimento de inúmeros réus em organização criminosa e prática de tráfico de drogas de elevadas quantidades, por longo período de tempo, a denotar que o paciente, assim como grande parte dos réus, apresenta periculosidade social elevada, o que confirma a existência de risco à ordem pública.***

Ainda, a respeito da pretensão defensiva de extensão da ordem de soltura concedida a três corréus, é evidente sua impertinência.

Isso porque, claramente, a situação pessoal do paciente difere daquela apresentada pelos réus que foram beneficiados com a liberdade provisória, o que torna inviável a incidência do art. 580 do CPP na hipótese - como se vê (doc. 925 da ação penal):

(...)

Logo, a prisão preventiva decretada em face do paciente deve ser mantida.

A respeito do pedido subsidiário de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, entendo, igualmente, pelo seu indeferimento.

(...)

No caso vertente, os impetrantes apresentaram estudo social realizado por assistente social (doc. 7, fls. 6-7), que entrevistou o paciente e seu pai, para averiguar a situação de G., filho do ora paciente.

A despeito de ter sido pontuada a dificuldade financeira familiar, restou claro que G. foi acolhido e está sendo cuidado pelos avós paternos, com quem já residia anteriormente, uma vez que o paciente, antes de ser preso, morava com os pais.

Dessa forma, ainda que a situação financeira não seja a ideal, é certo que não restou demonstrado risco à criança, que convive em ambiente familiar e que, afora a ausência do pai, foi mantida na mesma casa, sob os cuidados dos avós, com quem já convivia.

Assim, entendo que não está demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para que seu filho receba os cuidados necessários."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

É indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada"* (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Outrossim, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que *"a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública"* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Quanto a pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, o Tribunal de origem apontou que *"não está demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para que seu filho receba os cuidados necessários"*, uma vez que a criança está sob os cuidados dos avós, que inclusive já residiam com a criança.

Assim o entendimento das instâncias de origem não destoia da jurisprudência desta Quinta Turma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga - 18 tabletes de maconha, pesando 11,3kg - no contexto de tráfico intermunicipal.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

5. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

cautelares mais brandas.

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0317093-0

HC 939.663 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50024728620248240038 50031154420248240038 50040716020248240038
50053516620248240038 50054402520238240103 50055121220238240103
50110287720248240038 50133117320248240038 50156544220248240038
50231831520248240038 50241445320248240038 50263772320248240038
50279786420248240038 50343982220238240038 50444853720238240038
50452378920248240000 50452439620248240000 50481948020238240038
50481965020238240038 50482069420238240038 50482277020238240038
50482329220238240038 50482440920238240038 50482467620238240038
50482727420238240038 50483220320238240038 50483299220238240038
50483593020238240038 50483688920238240038 50483888020238240038
50484017920238240038 50484043420238240038 50484051920238240038
50484060420238240038 50484121120238240038 50484147820238240038
50486641420238240038 50508163520238240038 50510553920238240038
50514364720238240038 50518902720238240038

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WYKLAFER ANDREY VICENTE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON DIERK
CORRÉU : ARIANA CORDEIRO MONNEY
CORRÉU : CLEYTON BASTOS
CORRÉU : CRISTIANO FERNANDES
CORRÉU : DARLAN RODRIGUES
CORRÉU : DOUGLAS FRANCISCO
CORRÉU : ELISEU DOS SANTOS
CORRÉU : EMILY AIANA PINHEIRO
CORRÉU : EVARISTO DE JESUS FILHO
CORRÉU : GABRIEL MENON
CORRÉU : GUILHERME ADAO
CORRÉU : GUSTAVO MOREIRA RIBEIRO
CORRÉU : HENRIQUE SANT ANNA
CORRÉU : HIGOR GABRIEL DUARTE DE MELO
CORRÉU : JACKSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU : JAMERSON JESUS DE SOUZA
CORRÉU : JEISON WILLIAN AIROSO
CORRÉU : JOAO RODOLFO GOMES
CORRÉU : JONATHAN WILLYAN DE MOURA
CORRÉU : JORDANI AMARAL ROCHA
CORRÉU : JOSE AUGUSTO KOPSCH

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0317093-0

HC 939.663 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	: JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: JOSE TIAGO ROCHA
CORRÉU	: JOSUE MARCEL FRANCO
CORRÉU	: KAUAN RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEIA APARECIDA COSTA
CORRÉU	: LUANA STHEFANY DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: LUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO DOS PASSOS RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO VIEIRA
CORRÉU	: MAICON VIDAL DE BONFIM
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCOS DO AMARANTE DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS JUNIOR RAMALHO
CORRÉU	: MARILLIA ISIS GODOY BECKER
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE BISCAI DE LIMA NUNES
CORRÉU	: MATEUS PETRI
CORRÉU	: MATHEUS AUGUSTO AVILA
CORRÉU	: OZEIAS DE SOUZA
CORRÉU	: PAMELA LETICIA DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL HENDRIOS DOS SANTOS
CORRÉU	: RAPHAEL BORGES
CORRÉU	: ROZANI DOS SANTOS
CORRÉU	: VALMIR DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: VINICIUS ALEXANDRE DE ASSIS MULLER
CORRÉU	: VINICIUS CARDOSO
CORRÉU	: VITOR GABRIEL CARNEIRO MENDES
CORRÉU	: WALLISON NATHAN MURAKIAMI ALMEIDA
CORRÉU	: YAN WILLIAN ALFAIA SILVA
CORRÉU	: ZILMO DE NAZARE DE LIMA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245494615401194=@ 2024/0317093-0 - HC 939663